

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

Carlos Ues

Plenário Luiz Baldin



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 007, de 01 de agosto de 2025

Projeto de autoria do ilustre Vice-Presidente da Casa Legislativa Vereador Paulo Martins

I – DO RELATÓRIO

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis analisaremos por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 007/2025, de autoria do ilustre Vice-Presidente Vereador Paulo Martins que:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DESTINAÇÃO DE ESPAÇO ESPECÍFICO PARA ENTIDADES SOCIAIS LOCAIS EM EVENTOS PROMOVIDOS OU APOIADOS PELO MUNICÍPIO DE IRAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Anexo ao aludido projeto de lei se encontra a sua justificativa, consoante preconiza o Regimento Interno da Casa Legislativa.

Não há manifestação do Setor Contábil Municipal no sentido de indicar estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, nem se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e os demais ditames legais atinentes a administração pública.

Sendo este o relatório.

Rua João Carlos Machado, 195 – Fone: (55) 3745-1221 Whatsapp (55) 99677-4199 – CEP 98460-000 - Iraí/RS – Email: camarairai@irai.rs.leg.br – www.irai.rs.leg.br - Fanpage: facebook.com/camara.irai – instagram.com/camarairai



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

II – PRELIMINARMENTE

Por uma questão formal, que tem a finalidade de deixar melhor instruído os autos, em caráter preliminar e previamente a votação do presente projeto de lei, sugerimos:

- a) prévia manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal sob o prisma do objeto do projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) prévia avaliação pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação que deverá manifestar-se acerca do objeto projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- c) prévia avaliação pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos que deverá manifestar-se acerca do objeto projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Tão logo ultrapassadas e sanadas as questões preliminares, estará apto o presente projeto de lei a ser submetido a análise de sua legalidade, **salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.**

III – DA ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAL

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica tange-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

O objeto do Projeto de Lei em tela é a destinação, pelo Poder Executivo Municipal, em todos os eventos de natureza pública por ele promovidos ou apoiados, espaço específico para a participação de entidades sociais locais, ligadas à área da saúde, legalmente constituídas no município de Iraí.

Inicialmente vale o registro de que a norma fora proposta pelo vereador Paulo Martins para apreciação do parlamento local sobre a destinação, em eventos de natureza pública de um espaço para as entidades sociais ligadas à área da saúde, para comércio.

O referido projeto de lei em análise está dentre as matérias em que não há reserva de iniciativa dos artigos 51, inciso IV da CF/88, art. 61, caput e art. 61 §1º, inciso II da CF/88.

Além, a presente proposta em que pese adequada, contempla as disposições contidas na Lei Complementar nº 95/98 e alterações que cristalizaram disposições de forma e conteúdo a serem observadas na elaboração dos textos legais.

Dito isso, resta assegurada a competência legislativa, não havendo de se falar em vício formal de qualquer ordem quanto a estes, de mesma forma não há reparação no tocante a redação pois nesta presente clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante a análise do conteúdo trata-se de medida possível de ser apreciada em plenário não havendo óbice a sua tramitação

IV – DA CONCLUSÃO

Por essas razões e ultrapassadas as questões preliminares, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado, sugerindo a demonstração do cumprimento de requisitos constitucionais e legais, ficando a critério dos nobres Edis sua aprovação ou rejeição, ressaltando que o quórum das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples** de votos dos **membros presentes da Câmara Legislativa Municipal**,

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

Carlos Ues

Plenário Luiz Baldin



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

conforme preconizam a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Legislativa Municipal.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Iraí, 15 de agosto de 2025.

Eduardo Krebs Teston

Assessor Jurídico
OAB/RS nº 131.271